



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *WTEC MOVEIS E EQUIP TECNICOS LTDA*

ENDEREÇO: *Rua Salomão Ioschpe, 267 - Industrial - ERECHIM/RS - CEP: 99706-399*

PAT Nº: *20242906300327*

DATA DA AUTUAÇÃO: *07/05/2024*

CAD/CNPJ: *05.634.834/0001-72*

CAD/ICMS:

DECISÃO PARCIAL Nº: 2025/1/130/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS/DIFAL.
2. Vendas a consumidor final em Rondônia.
3. Defesa tempestiva.
4. Infração parcialmente ilidida.
5. Ação fiscal parcial procedente.

1 –RELATÓRIO

Osujeito passivo foi autuado em flagrante infracional com mercadorias em trânsito por que teria promovido circulação de mercadorias, através das Notas Fiscais eletrônicas nº 116751 e 116753, emitidas em 02/05/2024, destinadas a consumidores finais situados neste Estado, sem providenciar antecipadamente o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota devido ao Estado Consumidor, conforme previsto na EC nº 87/2015, Lei do ICMS/RO e RICMS/RO/2018.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 270, I, "c"; 273; 275, todos do Anexo X do RICMS/RO/2018, c/c EC 87/2015.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS– 10,50%	- R\$ 102.649,13
MULTA –90%	- R\$ 92.384,21
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R\$ 195.033,34

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal, em 11/07/2024, sendo apresentada defesa tempestiva a qual passo a analisar.

A exigibilidade do auto de infração encontra-se suspensa, em função da tempestividade da impugnação.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos, assim numerados pela impugnante:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Arguique a defesa foi interposta tempestivamente (matéria incontroversa).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Relato conhecimento (ciência) do auto de infração e o seu teor. Inere que há Mandado de Segurança nº 7022260-23.2024.8.22.0001, impetrado junto à 2ª Vara da Fazenda Pública da capital para questionar a exigibilidade do ICMS/DIFAL. Teria depositado judicialmente, desde então, a integralidade dos valores do ICMS supostamente devidos a Rondônia, que entende inexigíveis.

III – DAS RAZÕES PARA PROVIMENTO DA DEFESA E EXTINÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

A – DA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO NO AUTO DE INFRAÇÃO DE ICMS Nº 20242906300327 – DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO EM CONTA JUDICIAL VINCULADA AO PROCESSO Nº 7022260-23.2024.8.22.0001

Solicita aplicação do inciso II do artigo 151 do CTN. A impetração do Mandado de Segurança garantiria seus efeitos a partir da impetração, assim, deveria o Auto de Infração ser nulificado.

B – DAINVALIDADE DA COBRANÇA DO DIFAL ANTES DA EXISTÊNCIA DE UM PORTAL DO DIFAL QUE CUMPRE OS REQUISITOS DO ART. 24-A DA LC 190

Invoca-se o artigo 24-A da Lei Complementar 190/2022, que impôs às Unidades Federativas a criação de portal próprio para cumprimento das obrigações pertinentes ao ICMS/DIFAL.

A impugnante entende que seria ilegal tributar as operações antes de ser criado o referido “portal”. Agrega entendimento de ministro do STF que teria se manifestado nesse sentido.

Questiona-se, também a validade do Convênio ICMS 235/2021 e Ato COTEPE ICMS 14/2022, que se entende contrariar a LC 190/2022.

IV – DOS PEDIDOS

Pede, ao final, pela anulação do auto de infração, extinguindo-se o crédito tributário dele decorrente.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A autuação se deu por ter, o sujeito passivo, promovido vendas de mercadorias destinadas a consumidores finais situados neste Estado, sem providenciar o recolhimento do “ICMS - Diferencial de Alíquota” devido ao Estado consumidor, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 87/2015, na Lei do ICMS/RO e no Regulamento do ICMS/RO/2018. Esta é a acusação fiscal que pesa contra a Impugnante.

As notas fiscais transitaram pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO na data da autuação, sem destaque ou recolhimento do ICMS devido a Rondônia, revestindo os fatos em “flagrante infracional com mercadorias em trânsito”, o que permite a intervenção fiscal direta.

A primeira tese defensiva apresentada (itens II e III) entende que haveria impedimento de exigibilidade do auto de infração em função da impetração de mandado de segurança contra a fazenda pública de Rondônia.

Antes de decidir, este julgador diligenciou para obter informações junto à PGE, obtendo como resultado o Relatório de Diligência nº 33/2025, anexo ao presente e-PAT. O relatório informa que

houve deferimento do pedido liminar, em 06/06/2024, posterior, portanto, à data da lavratura (07/05/2024), porém, antes da ciência do auto de infração (11/07/2024). Informa, ainda, que em momento ulterior (31/01/2025) houve denegatória da segurança inicialmente concedida pelo Juízo. Confirma-se, também, que há depósito judicial correspondente à tributação aqui questionada.

De fato, a interpelação judicial suspende a exigibilidade, impedindo atos de cobrança, mas não impede ou interrompe a tramitação processual deste PAT. Isso, porque a “cobrança” só poderia ocorrer depois do trânsito processual administrativo, em se confirmando a exigibilidade.

Percebe-se que havendo depósito judicial, haverá suspensão da exigibilidade do crédito tributário, posto que aplicável o inciso II do artigo 151 do CTN.

A última tese da impugnação requer reconhecimento de impossibilidade de tributação, antes da disponibilização de “portal próprio” para lançamento e pagamento do ICMS/DIFAL.

Embora se deva reconhecer, por ora, a inexistência do referido portal, o fato não impede o contribuinte de cumprir com a sua obrigação tributária legalmente estabelecida e vigente. A defesa colaciona manifestação de Ministro do STF que teria o condão de “impedir” a cobrança do imposto, mas não atentou para a ressalva inculcada nos termos do voto manifesto:

*“...O diferimento dos efeitos de normas relativas às novas definições de contribuinte, local e momento em que ocorrem o fato gerador da operação envolvendo consumidor final, **embora se caracterize como óbice ao início imediato da cobrança do DIFAL**, não traduz comportamento excessivo do legislador, dada a finalidade a que se destina.”*
(grifou-se).

Não obstante, a 2ª Vara da Fazenda Pública deste Estado se manifestou em caso similar (MS 7022260-23.2024.8.22.0001), no seguinte sentido:

“Assim, a omissão do ente em não disponibilizar a ferramenta por meio da qual o contribuinte possa efetuar a apuração centralizada do ICMS, nos termos do artigo 24-A da Lei Complementar 87/1996, na redação introduzida pela Lei Complementar 190/2022, não é capaz, por si só, de impedir que o contribuinte efetivamente apure o tributo devido e emita a respectiva guia de recolhimento, ainda que, para tanto, tenha que se valer de expedientes menos céleres, eficientes e seguros... DENEGO A SEGURANÇA”.

Ademora na aplicação do referido artigo 24-A, portanto, não é obstáculo para o cumprimento da obrigação principal, conforme quer a impugnante. A legislação já estabelece que o contribuinte deverá gerar uma GNRE para cada venda ao consumidor que efetivar, recolhendo-a ao erário da

unidade federativa de destino, antes da saída das mercadorias. Não houve recolhimento. Afasto a teseda defesa.

O ICMS lançado neste auto de infração é, portanto, exigível e atende aos requisitos formais de lançamento e constituição.

Os valores estão corretamente definidos e sua cobrança é legal.

O PAT decorrente deste auto de infração segue tramitação formalmente regular.

Com relação ao afastamento da multa de 90%, acato o argumento, posto que está em consonância com o entendimento expresso no ENUNCIADO-TATE-008. O depósito judicial da íntegra do ICMS exigido impede a exigibilidade de multa. Decido pela procedência da exigibilidade do ICMS/DIFAL e pela improcedência da multa penal, já que o depósito do montante garante o valor pleiteado pelo Estado.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário –TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 102.649,13 (cento e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e treze centavos), correspondente ao valor de ICMS devido na data da lavratura, sujeito a atualização na data do efetivo pagamento.

Declaro **indevida** a multa de R\$ 92.384,21 (noventa e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos).

	DEVIDO	INDEVIDO
Tributo ICMS	R\$ 102.649,13	R\$
Multa	R\$	R\$ 92.384,21

Juros	R\$	R\$
Atualização Monetária	R\$	R\$
TOTAL	R\$ 102.649,13	R\$ 92.384,21

Desta decisão recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, ante o previsto no artigo 132 da Lei nº 688/96.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, excluída a multa, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 31/07/2025.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:
RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal

Data: **31/07/2025**, às **11:42**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.